



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000204/95-64
Recurso nº : 11.771
Matéria: : IRPF - EX: 1994
Recorrente : ELY ROSA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.394

IRPF - DOAÇÃO - Provado o pagamento por recibo a instituição possuidora de decreto de utilidade pública, admite-se a dedução quando não comprovada eventual falsidade pela fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELY ROSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000204/95-64
Acórdão nº : 102-42.394
Recurso nº : 11.771
Recorrente : ELY ROSA

RELATÓRIO

Processo decorrente de Notificação de Lançamento a 3.213,27 Ufir, decorrente de glosa de 1.579,31 Ufir deduzidos como doação, que o Contribuinte impugnou tempestivamente, juntando os recibos da Casa do Ancião.

Em virtude do Ato Declaratório nº 01, de 02.01.96 que resolveu desconhecer o benefício de imunidade tributária no período de 01.01.91 a 31.12.94, para a Casa do Ancião por emitir recibos de valores superiores às doações, o Contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos realizados.

Ante o silêncio do Contribuinte a decisão monocrática julgou procedente a exigência fiscal.

O Contribuinte inconformado apresentou recurso voluntário declarando que cabe ao fisco o dever de fiscalizar e que não indicar, por relação, as empresas tornadas inidôneas. Que fez as doações quando foi solicitado a fazê-lo, sempre por chamadas telefônicas e recebia os recibos no ato da doação.

A Fazenda Nacional apresentou contra razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000204/95-64
Acórdão nº : 102-42.394

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito tem inteira razão o Contribuinte.

A matéria é por demais conhecida deste Conselho que vem entendendo, por unanimidade, que cabia a fiscalização comprovar a fraude e não o fez. Na espécie, nem mesmo juntou, o que ocorreu nos processos anteriores, o processo administrativo que comprovava a fraude praticada pelos administradores da Casa do Ancião.

Neste processo limitou-se a verificar a declaração do Contribuinte, encontrou-a correta, e manteve o lançamento sob o argumento de que está em exposição na Divisão de Fiscalização, a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz com a prova da fraude e que foi emitido o Ato Declaratório n.º 01, de 02.01.96, não reconhecendo o benefício da imunidade tributária no período 01.01.91 a 31.12.94.

Não dá para entender como pode a Receita caçar a imunidade em período anterior à fiscalização em prejuízo a todos aqueles que fizeram doações, sem que se comprove a existência de má fé, uma vez que todos os Contribuintes atenderam a legislação no sentido de efetuar o lançamento na declaração e apresentar o recibo devidamente formalizado.

É de estarrecer que o benefício fiscal tenha sido caçado no período fiscalizado somente e não em caráter definitivo, o que vai ensejar, certamente, novas fraudes e novas autuações de inúmeros contribuintes de boa fé.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000204/95-64

Acórdão nº : 102-42.394

Por tais razões dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA